

ILM^a. SR^a. CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARAÍBA – CODEVASF, SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 051/2010.

Ref: *Concorrência Pública nº 051/2010*

PAMPULHA ENGENHARIA LTDA. irresignada, *data vênia*, com a decisão da Douta Comissão de Licitação que julgou HABILITADA a proposta da empresa licitante **ESCO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, vem, tempestivamente, apresentar, com arrimo no que dispõe o artigo 109, I da Lei nº 8.666/93, requerer a **RECONSIDERAÇÃO** do já mencionado Ato e, na hipótese de ser denegado o pedido, seja o presente recebido como **RECURSO HIERÁRQUICO**, encaminhando-se-lhe à autoridade superior, tudo na forma do § 4º, do retromencionado dispositivo, **conferindo-lhe efeito suspensivo**, e pelas razões que passa a expor.

**I – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS LICITAÇÕES:
SEUS PRINCÍPIOS E CÂNONES.**

1 – Provém da *lex legum*, a se irradiar sobre todo o sistema jurídico, o princípio pelo qual a Administração Pública se há de pautar na **legalidade**, entendendo-se que seus agentes só podem atuar se norma o determinar ou nos limites em que ela autorizar. (art. 37, Constituição Federal)

2 – Não por outro substrato, o legislador *infraconstitucional*, ao instituir o regramento das licitações públicas, através da Lei Federal nº 8666/93, colheu aquele mesmo princípio, expressamente lhe fazendo referência, em seu art. 3º, deixando-o, no entanto, acompanhar de outros dentre os quais aqui merece relevo o da **vinculação ao instrumento convocatório**.

3 – Tal relevância encontra seu mais nítido sintoma quando o art. 41, do mesmo diploma Federal, estatui com todas as letras que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

4 – É MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua consagrada obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 11ª edição, pág. 48, quem assegura:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa responsável pela condução da licitação. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

E, adiante, à pág. 401, prossegue o festejado jusadministrativista:

"Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos."



5 – Neste rastro, em uníssona exegese se há entendido que, ao se processar e julgar as licitações públicas, não se pode afastar dos ditames legais e editalícios, sob pena de macular-se as decisões, comprometendo-as em sua validade.

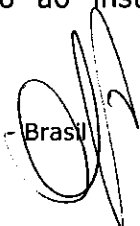
6 – Por isso mesmo, no campo jurisprudencial, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, assim decidiu no AG nº 2002.01.00.036816-7:

"Com efeito, o Edital é a lei da licitação, não podendo a Administração Pública e os licitantes se afastarem de suas disposições, em razão do princípio da vinculação ao Edital, previsto no caput do art. 41, da Lei nº 8.666/93."

7 – Doutro lado, como a ordem jurídica é um **sistema integrado de normas** jamais se pode olvidar que existem regras que integram o ordenamento, oriúndas de Entidades outras, mas que não podem ser desprezadas, na atuação do agente público e/ou no exame da juridicidade de seus atos.

8 – Ademais disso, até mesmo para compor o quadro da legalidade, não basta que uma prova seja documentalmente produzida. **Ao revés, impõe-se mergulhar no exame da validade do documento, sem o que o aspecto formal, ou externo, terá prevalência sobre o conteúdo, que há de ser, sempre, o que busca a Administração Pública.**

9 – Como a seguir aqui se dissecará, a douta Comissão de Licitação, apesar de imbuída dos melhores propósitos, em busca de permitir a participação no certame de um maior número de licitantes, deixou-se por eles se contaminar ao ponto de **afastar-se do instrumento editalício**, proferindo a decisão aqui guerreada que traz, em si, o pecado de ter se dissociado dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, acolhendo documento sem validade.



II – DOS FATOS E SUA CRONOLOGIA.

10 – No dia 03 de dezembro do corrente realizou-se a sessão de entrega das propostas, ocasião em que se fizeram presentes as empresas *ESCO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA; MCS MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.*, e a **aqui recorrente, PAMPULHA ENGENHARIA LTDA.**

11 – Consoante se depreende da respectiva *Ata*, foram recebidos pela Comissão de Licitação os envelopes contendo os Documentos de Habilitação e Propostas Financeiras das licitantes. Abertos os envelopes de Habilitação, todos os documentos foram rubricados pelos representantes das licitantes que se fizeram presentes, bem como por todos os membros da Comissão. Na mesma oportunidade também foram rubricados os fechos dos envelopes contendo as Propostas Financeiras, após o que encerrando-se aquela assentada, determinando a dita Comissão a suspensão da sessão com o fim de proceder o julgamento das pastas de Habilitação ficando de divulgar o resultado deste julgamento através de fax/ou e-mail divulgados no site da CODEVASF, com a convocação para abertura das Propostas Financeiras das empresas HABILITADAS.

12 – Em 08 de dezembro do corrente, através de fax nº 669/10, tomamos conhecimento do Ofício Circular, que transmitiu o resultado do julgamento dos documentos de habilitação das empresas licitantes, concluindo pela INABILITAÇÃO da empresa *MCS MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.*, e pela HABILITAÇÃO das empresas *ESCO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA;* e a **aqui recorrente, PAMPULHA ENGENHARIA LTDA**, e convocando as licitantes interessadas para a sessão das Propostas Financeiras das licitantes HABILITADAS, a ocorrer no próximo dia 17 de dezembro de 2010 às 10:00 hs...

13 – Também à partir de consulta ao site da CODEVASF verificamos ter sido disponibilizado o RELATÓRIO DE JULGAMENTO DO EDITAL 051/2010 – DOCUMENTAÇÃO.



III - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

14 - Para bem se delimitar que alguns aspectos foram minimizados no que tange ao atendimento do instrumento editalício, é pertinente que se registre o que fora pela douta Comissão, constatado e expresso no RELATÓRIO DE JULGAMENTO DO EDITAL 051/2010 - DOCUMENTAÇÃO, *verbis*:

"9. Conforme Processo 59500.002155/08-58 fl. 745, item 7.3.4 alínea "a", a concorrente ESCO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. apresentou prova de inscrição ou registro no CREA as fls. 923/924, a concorrente MCS MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., apresentou prova de inscrição ou registro no CREA as fls.1029/1031 a concorrente PAMPULHA ENGENHARIA LTDA apresentou prova de inscrição ou registro no CREA as fls. 1084/1085."

15 - Volvendo-se as vistas para a citada **Certidão do CREA-SP nº CI - 297071/2010**, apresentada pela empresa **ESCO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, nela se lê, com todas as suas letras, *litterim*:

...perderá sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data da expedição.

16 - Está inequívoco, porque constante da própria Certidão expedida em 03/09/2010, que o Capital Social da empresa ESCO era de R\$ 100.000,00, naquela data. Assim, modificação neste dado cadastral leva, inexoravelmente, à sua invalidade!



17 - E assim ocorreu, porque o Capital Social da empresa ESCO, foi alterado, coincidentemente, na mesma data para R\$ 670.000,00. Efetivamente, após a emissão da Certidão do CREA, onde é identificado o Capital Social de R\$ 100.000,00, que integra a folha 20 de sua pasta contendo os Documentos de HABILITAÇÃO, é que a ESCO providenciou a alteração do valor de seu Capital Social.

18 - Não cabe outra conclusão senão a de que **a licitante apresentou documento que carece de validade jurídica.**

E o que carece de validade, não pode produzir efeito algum.

19 - Alhures a Recorrente já enfatizou **os melhores propósitos da Comissão Julgadora, na busca de permitir a participação no certame de um maior número de empresas licitantes**, no entanto, trazendo os fatos a sua categoriação jurídica compreender-se-á que foram minimizados princípios de suma importância: **legalidade e vinculação ao instrumento editalício.**

20 - Com efeito, na busca de preencher os requisitos mínimos do presente processo licitatório, e de atender o quanto fora exigido no subitem 5.1 das CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO,

"5.1. Poderão participar desta licitação empresas do ramo, individuais ou consorciadas, que atendam as exigências do Edital, e seus Anexos, e que possuam na data de apresentação das propostas, o Capital Social mínimo no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), admitida atualização através de índices oficiais."

já que o referido Edital fora originalmente publicado em 05/08/10, a empresa ESCO, mobilizou-se em atualizar o seu Contrato Social, ampliando seu Capital para R\$ 670.000,00.

21 - Ora, ao proceder a citada atualização, a licitante ESCO deixou de regularizar sua situação junto ao CREA-SP.

22 - Caberia, portanto, para que sua situação estivesse **REGULAR**, recolher aos cofres da União, as taxas devidas em decorrência do novo valor de Capital Social, e portanto, requerer nova Certidão, contendo os **DADOS CADASTRAIS ATUALIZADOS**.

23 - Ora, **Certidão que perde a validade É COMO SE NÃO EXISTISSE**. Consequentemente, quando um licitante apresenta um documento que carece de validade, é como se não o tivera apresentado.

E aí surge o **descumprimento do edital**.

Aliás, descumprimento que a Comissão Julgadora não percebeu houvesse ocorrido. Do contrário, por certo, haveria o registro em RELATÓRIO.

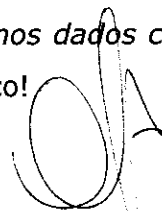
Quem só apresenta parte da documentação "conforme exige o edital", NÃO O ATENDE, donde ser consectário jurídico essencial a SUA INABILITAÇÃO.

24 - E na senda antes aberta, **não é dado à Comissão Julgadora proceder "diligência" quando esta não se aplica. Tampouco, sair em busca de documento válido e hábil realizando "diligência" quando não existem dúvidas quanto a nulidade do documento apresentado.**

Isto não está nos contornos de "esclarecimentos" ou mesmo de "superação de dúvidas".

Dúvidas não pode haver sobre Certidão na qual está escrito a sua perda de validade desde que ocorra *"qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos"*.

Implementada a condição (*qualquer modificação nos dados cadastrais*) ocorrerá o efeito (*a perda de validade*). É o silogismo lógico e jurídico!



25 - A Comissão, tomando conhecimento da modificação dos dados cadastrais, **tão flagrante porque se trata de capital mínimo exigido, não pode deixar de aplicar o efeito.**

26 - Eis, pois. **Carecedor de validade o documento apresentado, não pode a Comissão, a título de "diligência", conferir-lhe a validade.**

Houve desatendimento ao edital.

E, pelo princípio da legalidade, a autoridade tem que se ater aos estritos termos do que a lei lhe autoriza!

E, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, documento inválido não reside nos autos, com o que não pode a Comissão conferir-lhe a validade, já que a habilitação é de ser comprovada pelo licitante.

Inválido o documento; inválida a decisão que julgou habilitada a licitante ESCO.

IV - DO ORDENAMENTO JURÍDICO.

27 - Depois de fecundo estudo desenvolvido por Hans Kelsen, não há voz discordante de que as normas jurídicas compõem um ordenamento, integram-se e hão de ser interpretadas sistematicamente.

28 - A lei nº 8.666/93, em seu art. 30, estabelece:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

29 - A disciplina das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia, além das normas de superior hierarquia (*leis, stricto sensu*), também se dá por normas de escalão mais inferior, porém de idêntico âmbito de validade daquelas outras, promovendo-se, assim, a integração do sistema normativo.

30 - A Entidade encarregada de disciplinar aquelas atividades é o *Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA* -, não sendo legítimo que a Administração Pública despreze as regras dele emanadas.

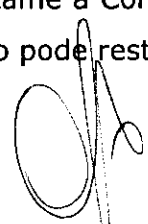
31 - **A RESOLUÇÃO 266, de 15 de dezembro de 1979**, editada pelo **CONFEA**, e que dispõe sobre a *expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia*, estatui:

"as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta e atualizada do registro"

32 - Nestes precisos termos, **se o próprio CONFEA reconhece a perda de validade do documento, não é dado à Comissão Julgadora ou autoridade administrativa restaurar a validade, seja por "diligências" ou através "protocolos"**.

33 - Entendendo-se por *"preliminarmente"* o que há de anteceder a qualquer exame ou decisão de mérito, o *"protocolo"* não supre a invalidez do documento apresentado, nem confere à empresa a legitimidade do registro.

34 - Isso serve, ademais, a comprovar que embora zelosa na busca de um facultar a participação de um maior número de licitantes no certame a Comissão Julgadora foge do arrimo no ordenamento jurídico. A douta Comissão não pode restaurar a validade de



documento cuja validade se esvaia. Tampouco entender plenamente registrada, e em situação regular, empresa que, ainda, **e preliminarmente**, há de satisfazer exigências. **Também não pode aceitar documento novo cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica não existente na data da apresentação da proposta.**

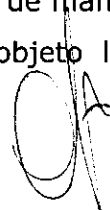
São múltiplas regras a serem observadas de um sistema jurídico-normativo.

35 - De outra forma é válido destacar a desobediência à Resolução 1.025/2009 do CONFEA, visto que os serviços executados sob alçada do Eng^o Industrial Mecânico CARLOS HENRIQUE ALMADA RANGEL, não FAZEM PROVA de montagem de MOTO-BOMBAS, senão vejamos:

36 - A CAT e correspondente ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA, exibidos às folhas 39 a 41 da pasta de documentos da ESCO, tem por objeto o projeto e a fabricação de 02 conjuntos moto-bombas, adquiridos pela SEINFRA do Estado de Alagoas, e somente foi registrado no CREA-SP. Portanto local da FABRICAÇÃO das BOMBAS. Subentende-se que a licitante não executou serviços de montagem dos referidos equipamentos. Do contrario, também estaria obrigada a exibir, CAT, expedida pelo CREA - AL. Aliás o próprio ATESTADO que é PARCIAL menciona:

"...remanescendo para a completa execução do contrato a supervisão de montagem, comissionamento e colocação em operação comercial, assistência técnica desses conjuntos motorbombas, os quais encontram-se dentro do prazo para o regular cumprimento da obrigação"

37 - Por outro lado a CAT OSA - 03438, e correspondente Atestado constante das folhas 42 a 46, do mesmo profissional, refere-se a serviços de manutenção de equipamentos de bombeio, completamente em dissonância com o objeto licitando, restando, portanto prejudicado.



38 – Quanto a CAT de nº. OSA – 03993, e correspondente Atestado de emissão da EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A., dispostos às folhas de nºs 50 a 52, embora apresente como espoco: "...executou a contento os serviços de projeto, fabricação, testes hidrostáticos e performance realizados em fábrica e da montagem, start up e comissionamento de 01 conjunto moto bomba vertical tipo Turbina de Eixo Prolongado...", também não poderá ser considerado para fazer prova de capacidade técnica na montagem dos Conjuntos MOTO BOMBAS, vez que somente foi registrado no CREA-SP. Significa dizer, somente cobre os serviços realizados nas instalações fabris da licitante ESCO. Restam prejudicados os serviços de Montagem das BOMBAS, que deveriam merecer o pertinente registro da ART no CREA-CE, que detém a jurisdição do local onde aqueles serviços deveriam ser realizados.

V – DA OMISSÃO DE INFORMAÇÃO E DE DOCUMENTOS PRATICADA PELA LICITANTE COM VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

39 – Não bastasse tudo o que se falou até aqui, é de toda a pertinência se atentar para a sonegação de informações, e de documentação, praticada pela Empresa ESCO, julgada HABILITADA para prosseguir no certame, decisão, contra a qual, ora se insurge a Recorrente.

40 – Presume-se que a licitante ESCO continue executando serviços de engenharia sem, entretanto proceder a regularização de sua situação cadastral junto ao CREA. A Certidão que levou o número CI – 297071/2010.

41 – Assim, conforme prescrito na alínea c), do § 1º da **RESOLUÇÃO 266, de 15 de dezembro de 1979**, editada pelo **CONFEA**, e que dispõe sobre a *expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia*: "c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.", fica a conclusão de que

a Certidão de nº CI - 297071/2010, é nula de pleno direito, já que se apresenta irregular desde a sua emissão.

V - DOS MELHORES PROPÓSITOS DA COMISSÃO JULGADORA.

42 - Ao longo destas razões de recurso, a Recorrente tem reiterado seu convencimento de que a Comissão Julgadora esteve imbuída dos melhores propósitos para ressuscitar um documento, *juridicamente morto*, para, enfim, ampliar o universo de empresas licitantes HABILITADAS a prosseguir no certame.

Restaure-se a legalidade, é o que ora persegue a Recorrente!

CONCLUSÃO

Isto posto, e para restaurar-se o comando dos precisos conceitos jurídicos, o império da lei e os princípios hermenêuticos, a Recorrente espera, confia e requer seja reconsiderada a decisão que habilitou na Concorrência nº 51/2010 a licitante *ESCO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA* para, enfim, julgar-lhe inabilitada por não atender às exigências do edital e da Lei nº 8.666/93.

Requer, outrossim, seja conferido **efeito suspensivo** a este Recurso, com base no art. 109, inciso I, § 2º, do mesmo diploma legal.

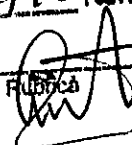
Enfim, acaso mantida a infeliz decisão requer seja o presente recebido como **RECURSO HIERÁRQUICO**, fazendo-o subir à autoridade superior, nos termos do § 4º, do mesmo art. 109, da multicitada lei, a quem, de já, pede integral provimento, por ser de Direito e em respeito aos ditames que regem a matéria.

Pede deferimento.

Salvador, Bahia, 14 de Dezembro de 2010.


DANIELLE CAMPINHO DE ARAÚJO
Sócia Gerente

PR/SI - Recebido
Em 15/12/10 Horas 16:31


RUBRICA